PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0821071-59.2024.8.19.0008
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: ALEX DA SILVA ALVES
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELFORD ROXO
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE INVALIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO ACOLHIDA. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR NÃO AUTORIZAVA A BUSCA REALIZADA NO INTERIOR DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra a sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva e absolveu o recorrido na acusação tipificada no artigo 35, c/c 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

(i) a prova é inválida por violação ao domicílio;
(ii) eventual ilicitude da diligência contamina o arcabouço probatório e impõe a absolvição do apelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Deve ser mantida a absolvição, pela invalidade da prova por violação de domicílio, levando em conta que o contexto fático anterior não autorizava a busca realizada no interior do imóvel, em vilipêndio ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.

4. A entrada domiciliar sem mandado exige fundadas razões, previamente demonstradas e que indique situação visível de flagrante delito.

5. A inexistência de objetos ilícitos aparentes, movimentação típica de tráfico ou qualquer circunstância objetiva indicativa de flagrante, evidencia a ausência de justa causa para o ingresso no imóvel.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 05/08/2026 16:22:16
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

6. A prova obtida mediante violação de domicílio é ilícita, nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição da República, contaminando os elementos probatórios subsequentes pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento*:**

1. O ingresso de agentes policiais em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões objetivamente demonstradas antes da diligência.

2. Não restou evidenciada, previamente ao ingresso, situação flagrancial visível e existente apta a legitimar a entrada dos policiais na residência do apelante.

3. A prova obtida mediante violação de domicílio é ilícita e contamina os elementos probatórios dela derivados.

***Dispositivos relevantes citados*: Constituição da República, artigo 5º, incisos XI e LVI. Código de Processo Penal, artigo 245, § 7º; artigo 386, inciso VII. Lei nº 11.343/2006, artigos 35 e 53, inciso II. Lei nº 12.850/2013, artigo 8º. Código Penal, artigo 69. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 11.2. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17.1.**

***Jurisprudência relevante citada*: STF, RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05.11.2015. STJ, REsp nº 1.574.681/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 20.04.2017. STJ, HC nº 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15.03.2021. STJ, HC nº 685.593/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14.10.2021, DJe 19.10.2021. STJ, HC nº 695.980/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.03.2022.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Visto, **relatado e discutido este recurso de apelação criminal nos autos do Processo nº 0821071-59.2024.8.19.0008**, em que é apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e, apelado, **ALEX DA SILVA ALVES.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade** de votos, no sentido de **CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a sentença do Exmo. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, Dr. Nando Machado Monteiro dos Santos, na qual julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **absolveu ALEX DA SILVA ALVES,** com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, na imputação tipificada no artigo 35, c/c 40, inciso IV, ambos da Lei de Drogas.

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Ministério Público pretende a condenação do recorrido na imputação tipificada no artigo 35, da Lei de Drogas (i.e. 228179106 PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

O apelado apresentou contrarrazões, prestigiando o julgado (i.e. 292879311 PJe).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Julio Cesar Lima dos Santos, opinou pelo provimento do recurso (i.e. 08).

Feito este breve relato e da análise percuciente dos elementos carreados aos autos, extrai-se que **não assiste razão ao recorrente**.

É forçoso admitir a existência de forte indício da ilicitude da prova, pela violação de domicílio, consoante compreendeu o juízo *a quo*.

Reputa-se vilipendiada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a qual não pode ser afastada pela alegação de se tratar de situação de flagrante delito e de ser crime permanente, uma vez que **somente o contexto fático anterior ao ingresso dos policiais no imóvel é apto a configurar a existência de fundadas razões capazes de legitimar a mitigação da aludida garantia mandamental**, com a consequente imprescindibilidade do seu ingresso na casa, para fazer cessar a conduta delituosa que ali esteja sendo praticada, **cenário que não ocorreu na hipótese vertente**.

Em idêntica linha de entendimento, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Carta Magna, em Repercussão Geral, consoante o seu julgado abaixo:

> Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. **Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados**. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616 – RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. 05/11/2015).

É oportuno também trazer à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE.DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem. 3. **O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão**. **É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio**. 4. **O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito** (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação." 6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda. 7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou. 8. A **ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar. 9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo. 10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial – ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro –, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência. 11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas. 12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial. 13. **Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação – como ocorreu na espécie – de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento**. **14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da *fruits of the poisonous tree doctrine* , de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita** – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas. 15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido (RESP 1.574.681 – RS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. 20/04/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM ATITUDE SUSPEITA DO ACUSADO. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. **Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências**.

2. No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado - que empreendeu fuga ao ver a viatura policial -, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

3. Ademais, a alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento. Isso, porque não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu.
4. "Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador" (HC n. 685.593/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021).
5. Habeas corpus concedido para anular as provas decorrentes do ingresso forçado no domicílio e, por conseguinte, absolver o paciente. (STJ. 6ª Turma. HC 695980-GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 22/03/2022) Grifei.

A discussão a ser travada nos autos é sobre a legalidade da ação policial ao ingressar na residência do apelante, frente ao que dispõe a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI – *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*.

O ingresso em residência, sem o mínimo de visibilidade do delito, implica na sua violação e macula a superveniente arrecadação de alguma substância ou objeto que possa configurar infração penal, por força dos comandos dos incisos XI e LVI, do artigo 5º, da Constituição da República.

A justificativa de que se trata de crime de natureza permanente não autoriza o ingresso do agente policial no domicílio, de forma aleatória, para a realização de busca e apreensão de alguma substância, objeto ou material que possa configurar ilícito penal, devendo haver indícios seguros que indiquem que ali está sendo praticada alguma infração delitiva.

Ainda sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal definiu em repercussão geral que ... ***A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida*** ... (RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário: 05.11.2015. DJe: 10/05/2016).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Nesse passo, é oportuno trazer à colação fragmentos das narrativas das pessoas ouvidas em juízo:

> RODRIGO SANTIAGO PEREIRA, policial militar: ... ***Que participou de uma operação em Santa Tereza, onde houve confronto com um grupo armado liderado por um indivíduo conhecido como Baiano, que foi baleado e socorrido pela viatura; que após o confronto, ele e seu colega avançaram em direção ao condomínio Áquila, bloco 11; que um grupo de indivíduos armados avançou para mesma direção; que encontraram uma porta de um dos apartamentos entreaberta com um sofá atrás; que ao olhar pela fresta da porta, viu um radiocomunicador sobre um rack ao lado da televisão e, mais à frente, viu o réu dentro do apartamento; que o fuzil mencionado na denúncia não estava com o réu, tendo sido encontrado em outro andar, dentro de um compartimento quebrado que parecia de bombeiro; que o réu estava apenas com o rádio, e não com a arma; que não se lembra se o rádio estava ligado no momento da abordagem, mas acredita que estava na frequência usada pelo tráfico; que o grupo armado era conhecido como "Grupo do Baiano", composto por mais de cinco indivíduos que atiraram contra a guarnição policial, que revidou de maneira moderada a injusta agressão; que após o confronto, os suspeitos fugiram em direção ao bloco, em que há um aglomerado de mato; que o réu estava escondido no quarto, e que já encontrou outras pessoas escondidas em casas alheias em operações anteriores; que não sabe se o réu realmente morava no local, mas ele afirmou que sim; que o réu disse que era uma espécie de "faztudo" do tráfico, atuando como "agitador", cobrindo funções como rádio e vapor (venda de drogas); Que o local é conhecido pelo tráfico, que dias antes houve confronto, situação em que a guarnição apreendeu duas pistolas e um indivíduo foi morto no hospital e outro preso; que viu um grupo de indivíduos correr em direção ao bloco, não sendo possível identificar nitidamente que o réu participou da correria em direção ao bloco; que o local é dominado pela facção criminosa Terceiro Comando Puro; que não foi encontrada droga com o réu, e não lembra se houve apreensão de entorpecentes naquele dia; que a porta estava entreaberta, com uma fresta de aproximadamente um dedo, permitindo visualizar o rádio e a televisão; que o rádio tinha um adesivo com desenho de maconha, o que chamou atenção; Que o sofá estava posicionado atrás da porta, aparentemente para blindá-la, mas mesmo assim ela estava entreaberta. ...***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

ALTAMIR DO PARAÍZO ARAÚJO, policial militar: ... ***Que estavam em patrulhamento em Santa Tereza quando ocorreu a troca de tiros com o grupo liderado por Baiano, que morreu na ocasião; que viram pessoas correndo e entrando no bloco do condomínio Átila, e subiu com seu colega para verificar; que encontraram um apartamento uma porta entreaberta com um sofá atrás, e ao olhar de fora viu um radiocomunicador, entrando no apartamento e encontrando o réu; que Baiano era o chefe do tráfico de drogas do local; que o local é conhecido pelo tráfico de drogas, dominado pela facção TCP; que na troca de tiros Baiano morreu; que em seguida viu os indivíduos correndo em direção ao prédio; que o fuzil foi encontrado no andar de cima, não estando com o réu; que com o réu foi encontrado apenas o rádio, que estava ligado e na frequência usada pelo tráfico; que não se lembra de ter visto o réu correndo com o grupo; que o réu afirmou que fazia parte do tráfico e que sua função era de "agitador", cobrindo pontos conforme necessário; que não se lembra se o rádio tinha adesivo com "maconha 50"; que não viu o réu correndo; que a única porta entreaberta era a do apartamento do réu, e que todas as outras estavam fechadas; que o rádio estava em cima de um armário mediano; que a entrada no apartamento se deu exclusivamente porque o rádio foi visualizado pela fresta da porta; que só o réu e a esposa estavam lá; que não houve necessidade de forçar a entrada, pois a porta estava entreaberta, dava pra passar um corpo, uma pessoa; o réu estava em cima de um armário mediano. ...***

No átimo do seu interrogatório, o apelado negou a comissão da conduta que lhe fora imputada e apresentou a sua versão para os fatos:

ALEX DA SILVA ALVES, recorrido: ... ***Que no dia 19 de novembro de 2024 estava em casa dormindo com sua esposa, quando os policiais chegaram e entraram em sua residência; que sua esposa o alertou que a porta estava abrindo, mas ele não acreditou, pois achava improvável alguém entrar naquele horário; que ao abrir os olhos, viu o policial entrando no quarto e dizendo "perdeu, Alex, a casa caiu", e que respondeu dizendo que estava tranquilo e não tinha nada ilícito; que pediu um momento para que sua esposa colocasse roupa, pois estava nua, e que o policial ameaçou explodi-lo caso tentasse algo; que entregou uma blusa para sua esposa e, em seguida, o policial começou a perguntar sobre fuzil, arma e outros objetos, afirmando que já sabia de tudo; que autorizou o policial a procurar pela casa e solicitou, na audiência de custódia, que fossem apresentadas as câmeras da operação, pois os policiais alegaram que se tratava de uma ocorrência de roubo de carga; que, por se tratar de uma operação, os policiais deveriam estar com as câmeras ligadas para comprovar as alegações feitas contra ele; que negou estivesse com radiocomunicador em casa; que, se estivesse fugindo, teria trancado a porta***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

ou colocado algum objeto para impedir a entrada, e não deixado entreaberta; que realmente estava devendo à justiça, mas estava trabalhando como ajudante de pedreiro em uma obra localizada na Belford Roxo, em Santa Teresa, onde ajudava a virar massa, carregar tijolos e subir materiais para os andares superiores; que Baiano era o responsável pela área; ao ser indagado do porque estava devendo, disse que foi tirar uma cadeia de 2016 a 2019 pelo delito previsto no artigo 157; que não sabia por que sua esposa não foi arrolada como testemunha; que nega que houvesse sofá atrás da porta, afirmando que sua porta tem tranca e chave; que nunca viu o rádio mencionado pelos policiais, e que o policial entrou diretamente em seu quarto, sem permitir que ele saísse, trazendo uma bolsa de mercado com o rádio e três munições dentro, colocando tudo sobre sua cama; que o policial disse que poderia prejudicá-lo apenas com aquilo; que não viu adesivo no rádio; que não ouviu troca de tiros do lado de fora, nem viu pessoas correndo no prédio; que conhecia Baiano apenas de nome; que, momentos antes, havia ido ao banheiro e visto crianças brincando normalmente na área externa do prédio, com som ligado na casa da vizinha, com a porta aberta; que os policiais o mantiveram dentro do quarto com a porta fechada e colocaram o sofá atrás da porta novamente após entrarem; que viu o sofá sendo puxado para fora por um dos policiais, e depois recolocado atrás da porta; que sua porta estava trancada e não havia sinais de arrombamento, que os agentes conseguiram abrir a porta com uma chave; que já foi envolvido com o tráfico, especificamente com o uso do rádio, tendo "agarrado a ponta" (narrado o rádio) anteriormente, mas que atualmente não está mais envolvido e está trabalhando; que contou isso aos policiais, afirmando que não havia necessidade de mentir, e que o fuzil não era seu; que não sabe por que os policiais usaram o termo "agitador" ...

Os policiais militares participaram de um confronto contra integrantes do tráfico de drogas da região de Santa Tereza, na comarca de Belford Roxo, átimo em que houve uma correria e um grupo de indivíduos armados entraram em um prédio.

Durante a incursão dos agentes públicos, fora informado que eles visualizaram um rádio de comunicação com um desenho de maconha através da fresta de uma porta de um dos apartamentos que estava entreaberta, circunstância que os levou a adentrarem no imóvel e a capturarem o recorrido, bem como a arrecadarem um fuzil no andar de cima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Não se ignora que os agentes policiais asseveraram que o ingresso no interior do imóvel ocorreu após a troca de tiros e que os integrantes do tráfico local correram para o interior do prédio. No entanto, impende observar que não presenciaram qualquer indício plausível anterior de que o recorrido era um dos indivíduos que efetuou disparos de arma de fogo contra eles, tampouco de que algum dos atiradores estava naquele apartamento, ou de que havia uma situação de flagrante aparente, inexistindo alguma notícia de que tenham promovido investigação antecedente, daí não se poder inferir que tiveram a certeza visual da ocorrência do crime.

Conforme bem analisou o juízo *a quo* ***... Ambos os policiais apresentaram uma versão semelhante, de que a residência estaria com a porta entreaberta, com um sofá atrás, a segurando, sendo possível observar a presença de um rádio comunicador dentro da residência. Além disso, os policiais afirmam que não visualizaram especificamente o Réu correndo, atestando que viram várias pessoas correndo para dentro do prédio. Neste sentido, ao ser questionado por este magistrado, o policial Altamir justificou o ingresso no apartamento 303, localizado no terceiro andar, por ser o único que estaria com a porta aberta. Em outras palavras, a partir dos depoimentos colhidos, é possível aferir que os policiais ingressaram em um prédio residencial e entraram em um apartamento aleatório, sem qualquer autorização legal. Ou seja, não foram apresentados motivos razoáveis aptos a justificarem o ingresso no domicílio, sem qualquer mandado. ...***

Repisa-se que **não havia objetos <u>ilícitos</u> visíveis, odor ou algum ruído capaz de evidenciar o estado de flagrância, não se vislumbrando que existisse a justa causa a excepcionar a norma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.**

Pairando dúvida quanto à licitude da prova, em decorrência da busca realizada pelos agentes policiais no imóvel, já que inexistia alguma situação flagrancial visível anterior que a legitimasse, resulta demonstrado o desacerto da diligência, haja vista que **não havia fundamentos razoáveis a justificar a entrada na residência**, acarretando a **contaminação dos demais elementos de convicção coligidos aos autos**, circunstâncias que inviabilizam o juízo de censura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

No que pertine ao prequestionamento, deixou o recorrente de efetuar o cotejo da matéria recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a apontar a sua incompatibilidade, fato este a demonstrar a sua utilização inadequada.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO,** mantida a sentença em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ